



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 26 de fevereiro de 2024
(OR. en)**

**15968/23
COR 1**

**ENT 254
MI 1037
COMPET 1173
IND 625
DELACTION 188**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de fevereiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. ant.:	C(2023) 7206 final – ST 15968/23 + ADD 1 ST 17021/23 + COR 1, COR 2
n.º doc. Com.:	C(2024) 924 final
Assunto:	RETIFICAÇÃO, de 19.2.2024, do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 16 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos métodos de medição de ruído transmitido pelo ar com origem em equipamentos para utilização no exterior (C(2023) 7206 final)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2024) 924 final.

Anexo: C(2024) 924 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.2.2024
C(2024) 924 final

RETIFICAÇÃO RETIFICAÇÃO

de 19.2.2024

**do Regulamento Delegado (UE)../... da Comissão, de 16 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos métodos de medição de ruído transmitido pelo ar com origem em equipamentos para utilização no exterior
(C(2023)7206 final)**

RETIFICAÇÃO RETIFICAÇÃO

do Regulamento Delegado (UE).../... da Comissão, de 16 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos métodos de medição de ruído transmitido pelo ar com origem em equipamentos para utilização no exterior (C(2023)7206 final)

No considerando 6:

onde se lê:

«É necessário dar aos operadores económicos tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos. A aplicação do presente regulamento delegado deve, por conseguinte, ser diferida,»

deve ler-se:

«É necessário dar aos operadores económicos tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos. A aplicação do presente regulamento deve, por conseguinte, ser diferida.»

Nos considerandos, após o considerando (6), é aditado o seguinte considerando (7):

«(7) A fim de evitar encargos administrativos desnecessários e custos conexos para os operadores económicos, é igualmente necessário prever um período transitório suficiente após a entrada em vigor do presente regulamento, durante o qual os equipamentos utilizados no exterior já colocados no mercado e que cumpram o disposto no anexo III da Diretiva 2000/14/CE ainda possam ser disponibilizados no mercado,».

No artigo 2.º, segundo parágrafo:

onde se lê:

«É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].»

deve ler-se:

«É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].»

No anexo, na introdução, na primeira frase do último parágrafo:

onde se lê:

«Para os equipamentos enumerados no artigo 12.º, nos casos em que o uso de métodos de medição do ruído estabelecidos no presente anexo ou dos métodos estabelecidos na versão do anexo III que era aplicável em *[Nota ao SP: inserir data de aplicação]*»

deve ler-se:

«Para os equipamentos enumerados no artigo 12.º, nos casos em que o uso de métodos de medição do ruído estabelecidos no presente anexo ou dos métodos estabelecidos na versão do anexo III que era aplicável antes de *[Nota ao SP: inserir data de aplicação]*».

No anexo, parte A, ponto 1.1, alínea c), primeiro parágrafo:

onde se lê:

«uma ventoinha que possa trabalhar a velocidade variável contínua deve ser testada nos termos do ponto 2.1, alínea b) ou com a ventoinha a uma velocidade que seja pelo menos 70 % da velocidade máxima.»

deve ler-se:

uma ventoinha que possa trabalhar a velocidade variável contínua deve ser testada nos termos do ponto 1.1, alínea b) ou com a ventoinha a uma velocidade que seja pelo menos 70 % da velocidade máxima.».